



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame por descumprir os subitens do edital: 3.3.1.1 - apresentou índices de endividamento (IE) igual a 0,40, valor superior ao solicitado no edital; 3.4.1.1 - não apresentou visto do CREA-CE sobre o Responsável Técnico da empresa; 3.4.3 - não apresentou Licença de Operação SEMACE;

Que, entretanto, ainda no período que antecedeu a sessão para entrega dos documentos, a Recorrente encaminhou pedido de esclarecimento a Comissão de Licitação, questionando a necessidade de apresentação de Licença Ambiental Estadual do Ceará.

Que, a essa indagação, a Comissão Permanente de Licitação respondeu que a empresa poderia apresentar a licença ambiental do estado onde estava localizada.

Que o índice de endividamento apresentado pela empresa foi superior ao solicitado no edital (o da empresa é 0,40; já o edital requereu 0,30); todavia, essa mera diferença não oferece risco a contratação, sendo a inabilitação com fundamento nesse item um apego demasiado ao formalismo, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da união admite que o índice de endividamento seja superior a 0,40

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa Recorrente.

É o breve relatório.

AC

CA



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, quanto ao item editalício 3.4.1.1, este estabelece que, em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

Conforme apontado nas razões da recorrente, tal registro local deve ser apresentado na ocasião da contratação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação." (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, conforme excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375 por meio do Acórdão 1889/2019 Plenário:

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Assiste razão à Recorrente quanto ao ponto 3.4.1.1, portanto.

Quanto ao item 3.3.1.1, relativo à qualificação econômico-financeira, estabelece que:

3.3.1.1– Os índices que comprovarão a boa situação da licitante serão os seguintes:

3.3.1.1.3 – Índice de Endividamento menor ou igual a 0,25;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

$$\text{Índice de Endividamento Total (ET)} = \frac{\text{ET}}{\text{AT}}$$

Onde: ET é o Exigível Total
AT é o Ativo Total

3.3.1.1.4 – Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,50;

Assim, a Recorrente inobservou o item 3.3.1.1 referente ao Índice de Endividamento Total, posto que este deve ser menor ou igual a 0,25 e a empresa apresentou índice de 0,40.

O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando-se para suas especificações, visando, sobretudo, a segurança ao contratar.

Os índices econômicos indicados na Lei Nº. 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Nesse sentido SÚMULA 275 – TCU - “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Assim também a jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL.
LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.

dc
ca



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL ; IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante dispõe o § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. 2. Conforme se depreende da leitura dos §§ 2º e 5º do artigo 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente. 3. Nos termos do disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 4. Excepcionalmente, no caso de prestação de serviços contínuos e desde que devidamente motivada pela Administração a vantajosidade para o interesse público, há doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a vigência do contrato poderá exceder ao crédito orçamentário.

(TCE-MG - DEN: 986991, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 21/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

Sabe-se que o art. 3º da Lei 8.666/93 garante a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua "lei interna". Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

as disposições do Edital, não assistindo razão à Recorrente que descumpre item editalício e nem o impugna no tempo legalmente estabelecido.

Por fim, quanto ao item 3.4.3, por não ter apresentado Licença de Operação da SEMACE, esta Comissão de Licitação assentiu que "LICITANTES SEDIADOS EM OUTROS ESTADOS, DEVERÃO APRESENTAR LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO RESPECTIVO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO SEDE DA MESMA", nos termos do inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93, vinculando-se a seu esclarecimento.

Quanto ao ponto assiste razão à Recorrente.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o recurso da empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alterando a decisão que a inabilitou quanto aos itens 3.4.1.1 e 3.4.3, mantendo a inabilitação quanto ao item 3.3.1.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva

JK